

NOVO

Boletim de Jurisprudência

SETEMBRO 2022



TRT-24ª REGIÃO
Mato Grosso do Sul

SUMÁRIO

1 ACÓRDÃO
COMENTADO 4
Tribunal Pleno

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
Tema 1 - CORREÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS.
Processo: 0024020-32.2021.5.24.0000
Relator: Des. Marcio Vasques Thibau de Almeida

2 ACÓRDÃO
COMENTADO 8
Tribunal Pleno

Arguição de Divergência
Tema 17 - TERCEIRIZAÇÃO OU CONTRATO DE TRANSPORTE.
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA CONTRATANTE.
Processo: 0024109-21.2022.5.24.0000
Relator: Des. João Marcelo Balsanelli

3 ACÓRDÃO
COMENTADO 11
Tribunal Pleno

Arguição de Divergência
Tema 24 - INCIDENTE DE REVISÃO. HORAS EXTRAS. MONTADORES
DE MÓVEIS.
Processo: 0024179-38.2022.5.24.0000
Relator: Des. João Marcelo Balsanelli

4 ACÓRDÃO
COMENTADO 13
1ª Turma

CÂMERA DE VIGILÂNCIA. CAMINHÃO. SENSOR DE FADIGA. DIREITO
À INTIMIDADE.
Processo: 0024462-73.2021.5.24.0072
Relator: Juiz Convocado Júlio César Bebbler

5 ACÓRDÃO
COMENTADO 17
2ª Turma

ASSÉDIO SEXUAL DISCRIMINATÓRIO. HOMOFOBIA.
Processo: 0024830-29.2020.5.24.0004
Relator: Des. Francisco das Chagas Lima Filho

6 INCIDENTES DE
UNIFORMIZAÇÃO 20
Temas Julgados
Temas Pendentes de Julgamento

ACÓRDÃOS COMENTADOS

1

Tribunal Pleno

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Tema 1

CORREÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS.

Processo: [0024020-32.2021.5.24.0000](#)

Relator: Desembargador Marcio Vasques Thibau de Almeida

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ADC n.º 58 e n.º 59; ADI n.º 5867 e n.º 6021. JUROS E CORREÇÃO. FIXAÇÃO EXPRESSA. TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. APENAS UM DOS ÍNDICES (CORREÇÃO OU JUROS). HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINIDA NO JULGAMENTO DAS AÇÕES CONSTITUCIONAIS. IPCA-E NA FASE PRÉ-JUDICIAL. SELIC NA FASE JUDICIAL.

1. O STF invalidou interpretação de norma jurídica que faça incidir a Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária trabalhista, alcançando, de forma reflexa, a inconstitucionalidade da aplicação da taxa de juros de 1% a.m. (§1º do art. 39 da Lei n.º 8.177/1991).

2. A declaração de inconstitucionalidade produz, em regra, efeitos *ex tunc*, desconstituindo-se, portanto, os efeitos até então produzidos pela norma inválida, excetuando-se, quanto à preservação de efeitos, as restritas hipóteses especificamente discriminadas na modulação realizada pela Suprema Corte (Lei 9.868/1999, 27).

3. Na espécie - qual seja, títulos judiciais já transitados em julgado -, a preservação dos efeitos limitou-se às decisões que expressamente fixaram ambos os marcadores (juros de mora e correção monetária). Significa dizer: somente permanecem gerando efeitos as decisões transitadas em julgado que indicaram os dois índices, a saber, o de correção monetária e o de juros de mora.

4. *Contrario sensu*, os títulos judiciais nos quais se fixou apenas um desses índices não geram efeitos, devendo-se aplicar, à atualização monetária dos créditos trabalhistas objeto da condenação, os critérios gerais estabelecidos pelo STF.

5. Tese jurídica fixada: *"Somente devem ser mantidos os títulos judiciais transitados em julgado que já tenham fixado expressamente tanto o índice de correção monetária quanto o de juros de mora. Todos os demais, inclusive transitados em julgado, que tenham definido apenas um deles, devem observar os indexadores fixados pelo STF no julgamento conjunto das ADC n.º 58 e n.º 59; ADI n.º 5867 e n.º 6021 (IPCA-E na fase pré-judicial e Selic na fase judicial), com exceção dos pagamentos (e também dos depósitos judiciais) anteriores a 12.2.2021 - data da publicação da ata de julgamento das ações constitucionais"*.

RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO (CPC, 505, I). NOVA CAUSA DE PEDIR, NOVO JULGAMENTO E NOVO TÍTULO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DA DECISÃO PROFERIDA NAS ADC n.º 58 e n.º 59; ADI n.º 5867 e n.º 6021. DESVINCULAÇÃO AO TÍTULO JUDICIAL ANTERIOR/REVISADO. DISTINÇÃO. OBRIGAÇÃO EM PRESTAÇÕES SUCESSIVAS (CPC, 323).

1. As ações revisionais fundamentam-se na modificação no estado de fato ou de direito de relação jurídica continuativa (CPC, 505, I). Possuem, portanto, causa de pedir diversa, ensejando nova prestação jurisdicional cognitiva, a constituir novo título judicial. Por isso, a atualização monetária das obrigações de pagar daí decorrentes (do que foi objeto de modificação no estado) devem observar os parâmetros definidos pelo STF no julgamento das ADC n.º 58 e n.º 59; ADI n.º 5867 e n.º 6021, de forma desvinculada das definições de juros de mora e correção monetária fixadas no título judicial transitado em julgado objeto da revisão.

2. Solução diametralmente oposta é aquela conferida às obrigações meramente prestadas de forma sucessiva, as quais integram o pedido inicial, independentemente de declaração expressa do autor, e, por conseguinte, a condenação, seguindo a mesma sorte das definições exaradas no título judicial passado em julgado, ainda que verificado inadimplemento posterior (CPC, 323; CLT, 892). Precedentes do TST.

3. Desnecessidade de fixação de tese específica a respeito do tema, porquanto acobertada pelos termos da tese já fixada neste IRDR.

(TRT da 24ª Região; Processo: 0024020-32.2021.5.24.0000; Data: 12-08-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Marcio Vasques Thibau de Almeida - Pleno; Relator(a): MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA)

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas fora suscitado “*com o escopo de pacificar a interpretação a respeito dos seguintes temas: (I) interpretação do caput do art. 1040 do CPC – retomada do curso dos processos sobrestados para julgamentos tão logo publicada a decisão de julgamento ou somente após publicação do acórdão; (II) extensão e limites da decisão do STF sobre a correção de créditos trabalhistas*”.

Quanto à retomada da tramitação de processos suspensos, o entendimento foi o de que ele deve ocorrer a partir da publicação da Ata de Julgamento, conforme jurisprudência assente da Suprema Corte¹²³.

[1] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o efeito da decisão proferida pela Corte, que proclama a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, inicia-se com a publicação da ata da sessão de julgamento. (Rcl 3473 AgR, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 09-12-2005)

[2] A decisão de inconstitucionalidade produz efeito vinculante e eficácia erga omnes desde a publicação da ata de julgamento e não da publicação do acórdão. (Rcl 3632 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJ 18-08-2006 PP-00018)

[3] As decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade, em regra, passam produzir efeitos a partir da publicação, no veículo oficial, da ata de julgamento. (Rcl 6999 AgR, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe-220 PUBLIC 07-11-2013)

O ponto nevrálgico de dúvida a ser dirimido no incidente, porém, não era exatamente quanto ao levantamento da suspensão, problema facilmente equacionado a partir da pesquisa de jurisprudência do STF. A celeuma residia na interpretação escorreita da modulação de efeitos produzida. Isso porque, no julgamento conjunto das ADC n.º 58 e n.º 59; ADI n.º 5867 e n.º 6021, restou estabelecido que as decisões transitadas em julgado que já contivessem expressa adoção dos índices de juros e de correção monetária eram válidas e não poderiam ser rediscutidas.

Lado outro, fixou-se que as decisões que não contivessem definição sobre juros e atualização deveriam sofrer incidência retroativa da Selic, que contemplaria, a um só tempo, os dois marcadores (juros e correção monetária).

Portanto, a questão pareceu simples, num primeiro momento, assim divisada:

I – Processos **com** decisão expressa, transitada em julgado, sobre juros e correção são mantidos, com os indicadores fixados, em respeito à coisa julgada;

II – Processos **sem** decisão expressa, transitada em julgado, sobre juros e correção têm tais índices resolvidos com aplicação retroativa da Selic.

As armadilhas, entretanto, moram sempre nos detalhes. **Remanesceu a dúvida acerca dos processos cujas decisões solucionaram, de modo expresso, apenas sobre um dos índices, ou seja, resolveram apenas sobre juros moratórios ou sobre correção monetária.** Em casos tais, ficou a indagação se seria o caso de manter o único índice fixado (fosse ele de juros ou correção) e decidir sobre o índice faltante, ou se a correta interpretação seria a de afastar a decisão sobre o marcador já estabelecido e aplicar a taxa Selic, de modo retroativo, em substituição aos dois.

A controvérsia foi analisada à luz de diversos critérios hermenêuticos, partindo-se da interpretação literal. Sobre ela, restou consignado que o STF determinou a manutenção apenas nos casos em que *“a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros”* – *rectius*, o emprego da conjunção aditiva “e” em vez da conjunção alternativa “ou” sugeria a necessidade de as sentenças imutáveis contemplarem decisão sobre as duas tábuas.

Ademais, buscou-se dar interpretação sistêmica ao comando da Suprema Corte, assumindo-se o pressuposto de que a taxa de indexação eleita – Selic – não comporta fracionamento. Por conseguinte, se a Selic já engloba juros e atualização monetária, não faria sentido decidir que a Selic substituiria apenas o índice indefinido, ao passo que o outro seria mantido, uma vez que isso representaria *bis in idem* quanto ao índice que fosse preservado/mantido.

Além disso, considerou-se o escopo da decisão do STF, qual fora o de uniformizar a questão concernente aos índices de atualização monetária e juros monetários. Nessa trilha, não faria o menor sentido entender que quando a sentença fixasse apenas um dos índices, o correto seria mantê-lo e cada um dos 24 TRT encontrar sua solução para o índice faltante. Isso possibilitaria, ao menos em tese, 48 soluções diferentes, com cada TRT criando um caminho diferente para os casos em que houvesse omissão na decisão de juros ou de correção monetária. O objetivo da padronização de entendimentos, então, seria comutado na fragmentação de entendimentos diversos em cada regional do país.

Por derradeiro, somada à interpretação literal, à interpretação sistemática e à interpretação teleológica, o TRT da 24ª Região baseou-se no respeito aos precedentes, consistentes, no caso, nas decisões unipessoais proferidas por Ministros do STF em reclamações para preservação da autoridade das decisões. Em casos tais, diversas foram as decisões no sentido de que só deveriam ser mantidas as sentenças que houvessem decidido cumulativamente sobre os dois índices – tanto a corre-

ção monetária quanto os juros de mora –, aplicando-se, para todas as demais – tenham elas decidido apenas sobre um dos índices ou sobre nenhum deles –, a Selic de modo retroativo.

No que tange ao problema das relações jurídicas de trato continuativo, não se fixou tese a respeito, porque prescindível. A única questão feita pelo TRT da 24ª Região foi esclarecer a diferença entre elas e as obrigações prestadas de modo sucessivo.

Quanto às primeiras, esclareceu-se que se tratam daquelas em que ocorre modificação do estado de fato ou de direito, ensejando o ajuizamento de ação revisional. Por óbvio, nova decisão, a partir da mudança do estado de fato ou de direito, produzirá novo título, posterior à decisão do STF no julgamento das ADC n.º 58 e n.º 59; ADI n.º 5867 e n.º 6021, devendo, assim, observar os parâmetros nela fixados.

O caso é totalmente diverso daqueles em que a sentença foi prolatada e transitou em julgado anteriormente ao decidido pela Suprema Corte, mas o bem da vida deferido continua a repercutir ao longo do tempo, como, por exemplo, nas sentenças que deferem o pedido de pensão mensal vitalícia. Quanto a estas, devem seguir o mesmo caminho de todas as decisões transitadas em julgado, sem diferenciação alguma.

2

Tribunal Pleno

Arguição de Divergência

Tema 17

TERCEIRIZAÇÃO OU CONTRATO DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA CONTRATANTE.

Processo: [0024109-21.2022.5.24.0000](#)

Relator: Desembargador João Marcelo Balsanelli

ARGUIÇÃO DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA. ATIPICIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. NATUREZA CIVIL/COMERCIAL AFASTADA. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. CONSTATAÇÃO. INCIDÊNCIA DO INCISO IV DA SÚMULA 331 DO TST. TESE FIXADA DE ACORDO COM OS PRESSUPOSTOS FÁTICOS DOS PRECEDENTES QUE MOTIVARAM A DECISÃO (CPC, 926, §2º) - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGA PACTUADO NO CASO CONCRETO. 1. O Direito do Trabalho pauta-se pelo "princípio da primazia da realidade", segundo o qual a verdade factual impera sobre as formas. 2. Ainda que o negócio jurídico tenha aparência e título de "contrato de transporte", oblitera-se a sua nomenclatura em prestígio à terceirização de mão de obra deveras ocorrida. 3. As constantes fáticas do caso concreto que respaldaram a conclusão foram as seguintes: **I - Contratante detentora de parcela dos meios de produção; **II** - Contratante arca com parte significativa do custo operacional de realização da atividade; **III** - Contratante tem controle sobre o uso e a manutenção dos meios de produção; **IV** - Contratante impõe as suas regras quanto ao cumprimento da legislação ambiental, da segurança e saúde no trabalho e social; **V** - Contratante detém poder diretivo, com a faculdade de determinar a substituição de empregados; **VI** - Contratante mantém rigorosa e integral fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e, **VII** - Contrato prevê a possibilidade de responsabilização subsidiária do contratante e possui cláusula assecuratória do direito de regresso em face do contratado. 4. A partir da exegese das premissas fáticas extraídas do caso concreto, fixa-se a seguinte tese: "*O contrato firmado entre a empresa ELDORADO BRASIL CELULOSE S.A. e a empresa MA RIBEIRO DA SILVA TRANSPORTES - ME, para o transporte de madeiras, tem natureza de terceirização de mão-de-obra, no qual há incidência da Súmula 331, IV, do TST, com possibilidade de imputação, à tomadora dos serviços, de responsabilidade subsidiária pelos direitos trabalhistas devidos pela prestadora. A mesma 'ratio' pode ser adotada para o contrato com outras transportadoras, desde que preponderem, no todo ou na essência, as mesmas constantes fáticas*". 5. **Arguição de divergência conhecida e tese prevalecte fixada. (TRT da 24ª Região; Processo: 0024109-21.2022.5.24.0000; Data: 11-08-2022; Órgão Julgador: Gabinete da Vice-Presidência - Pleno - relatoria nata da Vice-Presidência; Relator(a): JOAO MARCELO BALSANELLI)****

O magistrado é a lei falando, como a lei é o magistrado em silêncio.
Cícero

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região uniformizou sua jurisprudência acerca da definição da natureza jurídica de um determinado contrato, com o escopo de dirimir se era o caso de um contrato típico de transporte (CC, 730), ou de terceirização de atividades empresariais.

A Corte bem delimitou a abrangência da controvérsia, esclarecendo que não se travava de um contrato – genuíno e inquestionável¹ – entre o Transportador Autônomo de Cargas - TAC e a Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas – ETC (Lei nº 11.442/2007), uma vez que, fosse o caso, além de a Suprema Corte já ter afirmado a sua constitucionalidade (ADC 48)², faltaria competência à Justiça do Trabalho para solucionar a controvérsia³.

Desse modo, restou esclarecido que a divergência residia em definir se o contrato em questão tinha natureza civil/comercial ou trabalhista. O mérito, em si, não trouxe grande novidade dogmática, uma vez ter decidido de acordo com o festejado princípio da primazia da realidade, segundo o qual o conteúdo da relação jurídica aferido em concreto tem o condão de prevalecer sobre a forma estampada em documentos.

O ponto alto da decisão foi o de ter esclarecido “as constantes fáticas do caso concreto que respaldaram a conclusão”, porquanto essa circunstância colabora sobremaneira para evitar a distorção e/ou manipulação do precedente firmado para outros casos que não guardem identidade fática suficiente à sua utilização. Importante ressaltar que “a súmula deve ser o resultado de análises de casos concretos, e não a fixação do entendimento do tribunal acerca de determinada questão, de acordo com os parâmetros que entende corretos. Os parâmetros indicados pelo caso concreto é que fixam a súmula, e não o contrário”⁴.

O desvio de finalidade no emprego de precedentes, com a confusão entre *ratio decidendi* e *obiter dictum* ou a simples adoção a partir de uma premissa abstrata de interpretação maleável, não é um problema novo nesse mecanismo de julgamento. No âmbito do *common law*, chegou-se a dizer, não sem requintada ironia, que o critério consistia em afirmar que o fundamento constituía a *ratio decidendi* quando lhe interessava e o *obiter dictum* quando não⁵.

[1] Se houver discussão sobre a possível existência de vínculo empregatício, a Segunda Turma do STF afirma que a competência da Justiça do Trabalho remanesce: “Apesar de a Lei 11.442/07 haver sido declarada constitucional, subsiste a competência da Justiça do Trabalho para o reconhecimento da existência de relação de emprego, tendo em vista o princípio da realidade, nos termos do art. 114 da CRFB”. (STF, Rcl 50624 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe-093 de 16-05-2022).

[2] “1 – A Lei 11.442/2007 é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização, de atividade-meio ou fim. 2 – O prazo prescricional estabelecido no art. 18 da Lei 11.442/2007 é válido porque não se trata de créditos resultantes de relação de trabalho, mas de relação comercial, não incidindo na hipótese o art. 7º, XXIX, CF. 3 – Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista”. (STF, ADC 48, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, dje DJe 28.10.2020)

[3] STF, Rcl n. 27.138-ED, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4.11.2020.

[4] NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado* [livro eletrônico]. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

[5] “The rule is quite simple: if you agree with the other bloke you say it’s part of the ratio; if you don’t, you say it’s *obiter dictum*”. (R. W. M. Dias, *Jurisprudence*, London: Butterworths, 1970, p. 76).

Por isso, ao explicitar o contexto fático, o TRT da 24ª Região presta reverência ao art. 926, § 2º do CPC⁶, dispositivo que busca tutelar os valores constitucionais de justiça (CF, 3º, I) e isonomia (CF, 5º, *caput*). Trata-se de sofisticar e aprimorar o dever de compatibilização e observância dos precedentes – *stare decisis et quieta non movere*⁷ – como condição necessária de um Estado de Direito que preze pela segurança⁸.

Fundamental, ainda, o tribunal ter esclarecido que não há necessidade de coincidência absoluta entre as circunstâncias fáticas do precedente e outras causas vindouras para que ele seja aplicável. Com extrema felicidade, o acórdão esclareceu que “a mesma *ratio* pode ser adotada para o contrato com outras transportadoras, desde que preponderem, no todo ou na essência, as mesmas constantes fáticas”. A mensagem é que se evite tanto a aplicação cega quanto o descarte imediato do precedente. A Câmara dos Lordes advertiu que a aderência demasiadamente estrita a um precedente pode indevidamente restringir o desenvolvimento adequado do Direito⁹.

[6] CPC. Art. 926. § 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

[7] Em tradução livre: “Manter a decisão e não a modificar silenciosamente”.

[8] Consoante escólio de Marinoni: “A necessidade de compatibilização horizontal e vertical das decisões judiciais decorre da necessidade de segurança jurídica, de liberdade e de igualdade como princípios básicos de qualquer Estado Constitucional. Normalmente, a imprescindibilidade dessa compatibilização é retratada pela máxima *stare decisis et quieta non movere*, que determina o respeito aos precedentes das Cortes Supremas e à jurisprudência vinculante produzida pelas Cortes de Justiça. O *stare decisis* pode ser horizontal (respeito aos próprios precedentes e à própria jurisprudência vinculante) ou vertical (respeito aos precedentes e à jurisprudência vinculante das Cortes a que submetidos os órgãos jurisdicionais)”. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de processo civil comentado* [livro eletrônico]. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

[9] “*Their Lordships nevertheless recognise that too rigid adherence to precedent may lead to injustice in a particular case and also unduly restrict the proper development of the law. They propose therefore to modify their present practice and, while treating former decisions of this House as normally binding, to depart from a previous decision when it appears right to do so*”. (House of Lords. *Practice Directions Applicable to Criminal Appeal. Statements to The House*. Judicial Precedent. 26 July 1966. BY THE LORD CHANCELLOR (LORD GARDINER))

3

Tribunal Pleno

Arguição de Divergência

Tema 24

INCIDENTE DE REVISÃO DA TESE FIXADA NO IUJ 0000221-72.2012.5.24.0000. HORAS EXTRAS. MONTADORES DE MÓVEIS.

Processo: [0024179-38.2022.5.24.0000](#)

Relator: Desembargador João Marcelo Balsanelli

ARGUIÇÃO DE DIVERGÊNCIA. INCIDENTE REVISIONAL. IUJ 0000221-72.2012.5.24.0000. MONTADOR DE MÓVEL. HORAS EXTRAS. ANÁLISE CASUÍSTICA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE PREMISSAS FÁTICAS UNIFORMES. FIXAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. 1. As premissas que alicerçaram a tese estabelecida no IUJ 0000221-72.2012.5.24.0000 (**I** - *"a mera possibilidade de controle de horário não afasta a exceção do inciso I do art. 62 da CLT"*; **II** - *"é imprescindível a efetiva fiscalização de horários pelo empregador para aplicação das regras celetistas de duração do trabalho"*) estão superadas. **2.** A possibilidade de controle de jornada do empregado externo elide a aplicação do inciso I do art. 62 da CLT, ainda que o empregador renuncie ao seu poder fiscalizatório. Precedentes do TST e do TRT 24ª Região. **3.** O mero exercício da atividade de montador de móveis não permite concluir pela impossibilidade de controle de jornada. **4.** Os requisitos do art. 62 da CLT (exercício de atividade externa e incompatibilidade com fixação de horário) devem ser analisados de acordo com o caso concreto, independentemente da nomenclatura dada à função. **5.** Tese fixada no IUJ 0000221-72.2012.5.24.0000 superada pelas duas Turmas do TRT 24ª Região. **6.** Arguição de divergência conhecida e revisada a tese fixada no IUJ 0000221-72.2012.5.24.0000. **7.** Nova tese prevalecente firmada: *"A possibilidade de controle de jornada, direta ou indiretamente, pelo empregador, afasta a aplicação do inciso I do art. 62 da CLT aos empregados externos, sendo irrelevante o fato de o empregador exercer ou não a efetiva fiscalização do horário"*. (TRT da 24ª Região; Processo: 0024179-38.2022.5.24.0000; Data: 25-08-2022; Órgão Julgador: Gabinete da Vice-Presidência - Pleno - relatoria nata da Vice-Presidência; Relator(a): JOAO MARCELO BALSANELLI)

"O valor dos precedentes não está em uma rígida e imutável força vinculativa, mas, ao contrário, na necessidade de sua observância como regra, com a exigência de relevantes razões para o seu abandono"¹.

[1] MALLET, Estêvão. In: Cesar Zucatti Pritsch...[et al.]. Precedentes no Processo do Trabalho: teoria geral e aspectos controvertidos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

Relevante mudança no entendimento das Turmas do TRT24, quanto à possibilidade de controle de jornada e ao exercício efetivo da fiscalização de horários do empregado externo, marcou o julgamento do tema 24 de Arguição de Divergência. O abandono da tese firmada pelo tribunal em 2012 traduz a importância da compreensão do sistema de precedentes, no que tange ao acompanhamento da inexorável evolução da jurisprudência.

No caso, a Corte reviu, com propriedade, as premissas outrora utilizadas na formação da tese que enquadrava os montadores de móveis, de forma generalizada, na exceção prevista no art. 62, I, da CLT, para, então, reconstruí-las com fundamento na jurisprudência pacífica do TST e nos moldes do sistema de *stare decisis*².

Em relação à aplicação do aludido artigo celetista, o cerne da questão, como se depreende das decisões do TST, não é o trabalho externo, mas a possibilidade ou não de controle de jornada em casos tais, ou, como bem explicitado no acórdão, “*é a impossibilidade - segundo o estado da arte - de exercer o controle de jornada o elemento a atrair a incidência do art. 62, I da CLT, e não a renúncia a essa parcela do poder diretivo pelo empregador*”.

Nesse sentido, inclusive, já vinham decidindo ambas as Turmas deste Regional, o que demonstra que o precedente anterior não mais correspondia à realidade.

A importância conferida às circunstâncias fáticas é outro ponto que merece ser destacado no *decisum*. Isso porque, em seu aspecto material, o precedente “*depende de um caso devidamente delineado, particularizado e analisado em seus aspectos fático-jurídicos – os precedentes operam sobre fatos que delimitam o contexto fático-jurídico a partir do qual surgiram*”³.

Percebeu-se, nesse aspecto, que a redação da tese antiga poderia “*induzir à equivocada ilação de haver tese prevalecente aplicável a todo trabalhador no exercício da atividade de montador de móveis*”, o que afrontaria “*o ‘princípio da primazia da realidade’, uma vez que o nome dado à função seria o elemento decisivo na deliberação acerca do direito ou não às horas extras*”.

Assim, concluiu-se que, o enquadramento do montador de móveis (ou de outro trabalhador externo) na exceção prevista no inciso I do art. 62 da CLT “*depende de deliberação casuística, a considerar os elementos de prova produzidos caso a caso - mas sempre a partir da premissa de que o abdicar, pelo empregador, da faculdade de controlar e fiscalizar o cumprimento da jornada constitui um indiferente jurídico*”, consoante delineado no voto do relator.

O *overruling*⁴ evidencia a ausência de engessamento do Direito na cultura dos precedentes. Revela, antes, o respeito do tribunal pela jurisprudência estável - e não, imutável -, íntegra e coerente.

[2] O acórdão ressalta que “atualmente são exigidas a especificação e a individualização das questões decididas na decisão de uniformização – *rectius*, a explicitação das circunstâncias fáticas que motivaram a criação do precedente (CPC, 926, § 2º) –, conforme art. 145-G, parágrafo único do Regimento Interno”.

[3] Mitidiero, Daniel Precedentes [livro eletrônico]: da persuasão à vinculação / Daniel Mitidiero. -- 4. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. 6 Mb; ePub 4. ed.

[4] Revisão da tese jurídica firmada no incidente (CPC, 927, § 4º).

4

Primeira Turma

Processo: [0024462-73.2021.5.24.0072](#)

Relator: Juiz Convocado Júlio César Bebber

RECURSO ORDINÁRIO. CÂMERA DE VIGILÂNCIA. SENSOR DE FADIGA NA CABINE DO CAMINHÃO. DIREITO À INTIMIDADE. SEGURANÇA PRÓPRIA E DE TERCEIROS. 1. É lícito ao empregador monitorar eletronicamente o ambiente de trabalho com a instalação de câmeras de filmagens com focos amplos e gerais e sem excessos. **2.** Se um dos fatores que legitima o monitoramento por câmera de vigilância é a exigência de foco amplo e geral, pode-se afirmar que, em regra, haverá intolerável violação à intimidade (CF, 5º, X) se o monitoramento for dirigido. Ou seja: se o foco da câmera for dirigido especificamente para o empregado. **3.** A instalação de câmera com sensor de fadiga na cabine de caminhão, acionada com o veículo em movimento, que capta apenas imagem ("pega sonolência, fadiga, cigarro, celular, distração") para que o empregador imediatamente acione o motorista tem por escopo garantir segurança deste, da carga e de terceiros. **4.** Adotado esse procedimento de modo aberto (não clandestino) e não havendo registro de utilização abusiva desse recurso ou para finalidade diversa, não haverá lesão ao direito à intimidade. **Recurso não provido. (TRT da 24ª Região; Processo: 0024462-73.2021.5.24.0072; Data: 03-08-2022; Órgão Julgador: Gab. Juiz Convocado Júlio César Bebber - 1ª Turma; Relator(a): JULIO CESAR BEBBER)**

O direito à privacidade deita raízes que transcendem o Direito do Trabalho, porquanto imbricado à defesa dos direitos de personalidade – *rectius*, toca às liberdades individuais do próprio ser humano, independentemente da qualidade de trabalhador. Em termos acadêmicos, pode-se afirmar que, no Ocidente, a preocupação com a intimidade debutou a partir de um artigo de Warren e Brandeis publicado na *Harvard Law Review*, no qual discorreram sobre privacidade desenvolvendo a ideia do “direito de ser deixado em paz” – “*the right to be let alone*”¹.

Hodiernamente, tal prerrogativa ostenta a condição de direito fundamental, cuja tutela é reconhecida em documentos mundialmente relevantes como a Declaração Universal dos Direitos do Homem², a Convenção Europeia para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais³ e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos⁴.

[1] WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. The Right to Privacy. *Harvard Law Review*, Vol. 4, No. 5 (Dec. 15, 1890), pp. 193-220, p. 193.

[2] Article 12. *Nul ne sera l'objet d'immixtions arbitraires dans sa vie privée, sa famille, son domicile ou sa correspondance, ni d'atteintes à son honneur et à sa réputation. Toute personne a droit à la protection de la loi contre de telles immixtions ou de telles atteintes.* (Nations Unies. *Déclaration universelle des droits de l'homme*. Le 10 décembre 1948).

[3] ARTICOLO 8. *Diritto al rispetto della vita privata e familiare 1. Ogni persona ha diritto al rispetto della propria vita privata e familiare, del proprio domicilio e della propria corrispondenza. 2. Non può esservi ingerenza di una autorità pubblica nell'esercizio di tale diritto a meno che tale ingerenza sia prevista dalla legge e costituisca una misura che, in una società democratica, è necessaria alla sicurezza nazionale, alla pubblica sicurezza, al benessere economico del paese, alla difesa dell'ordine e alla prevenzione dei reati, alla protezione della salute o della morale, o alla protezione dei diritti e delle libertà altrui.* (Convenzione per la salvaguardia dei Diritti dell'Uomo e delle Libertà fondamentali Roma, 4.XI.1950).

[4] Artículo 11. *Protección de la Honra y de la Dignidad 1. [...] 2. Nadie puede ser objeto de ingerencias arbitrarias o abusivas en su vida privada, en la de su familia, en su domicilio o en su correspondencia, ni de ataques ilegales a su honra o reputación.* (Convención Americana sobre Derechos Humanos. Pacto de San José).

No ordenamento pátrio, a Constituição Federal também assegura a inviolabilidade da vida privada e da intimidade (CF, 5º, X)⁵. Todavia, por serem os direitos da personalidade (*lato sensu*) de reconhecimento recente, a Consolidação das Leis do Trabalho, de 1943, não tratou especificamente deles em nenhum de seus dispositivos.

Portanto, o enfrentamento jurisdicional das questões concernentes à privacidade do trabalhador é burilado, numa perspectiva epistêmica, por meio de postulados advindos de um construto teórico edificado a partir dos diplomas internacionais e de comandos genéricos de otimização dos direitos sociais.

Nos países de tradição germânico-romana, a regra geral é obstar o uso de equipamentos audiovisuais para o controle à distância das atividades do empregado. Na Itália, e. g., o item 1 do art. 4º do Estatuto dos Trabalhadores afirma ser “*vietato l'uso di impianti audiovisivi e di altre apparecchiature per finalità di controllo a distanza dell'attività dei lavoratori*”⁶. Entretanto, o mesmo dispositivo, em seu item 2, possibilita esse tipo de expediente para atender às necessidades organizacionais e produtivas ou de segurança, desde que haja acordo com a entidade sindical, ou, na falta, da comissão interna de trabalhadores⁷.

A exceção feita às questões de segurança compõe uma ideia já consolidada pela Suprema Corte brasileira, segundo a qual não existem direitos absolutos⁸, e, assim, não é diferente com o direito à intimidade. E ela faz sentido, porquanto o Código Civil italiano atribui ao empregador uma espécie de “obrigação de segurança” (art. 2.087)⁹ do empregador na tutela das condições de trabalho, o qual, para ser cumprido, muitas vezes, pode entrar em rota de colisão com a proteção irrestrita da privacidade.

O Código do Trabalho francês, por seu turno, exige que toda restrição aos direitos da personalidade e às liberdades fundamentais esteja fundada na natureza da atividade e na função a ser desempenhada, e seja proporcional ao objetivo perseguido pelo empregador (Art. L1121-1)¹⁰. A Corte de Cassação Francesa, a propósito, já decidiu que “*les enregistrements issus de ce dispositif de surveillance, attentatoire à la vie personnelle du salarié et disproportionné au but allégué par l'employeur de sécurité des personnes et des biens, n'étaient pas opposables au salarié*”¹¹.

Ademais, a legislação francesa impõe também que nenhum dispositivo de captura de informações pessoais seja utilizado sem que o empregado tenha conhecimento prévio de sua existência (Art. 1222-4)¹².

[5] Art. 5º X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

[6] ITALIA. *Statuto dei Lavoratori*. Legge 20.05.1970 n° 300. Art. 4. Impianti audiovisivi, item 4.1.

[7] Art. 4. *Impianti audiovisivi*. [...] 2. *Gli impianti e le apparecchiature di controllo che siano richiesti da esigenze organizzative e produttive ovvero dalla sicurezza del lavoro, ma dai quali derivi anche la possibilità di controllo a distanza dell'attività dei lavoratori, possono essere installati soltanto previo accordo con le rappresentanze sindacali aziendali, oppure, in mancanza di queste, con la commissione interna. In difetto di accordo, su istanza del datore di lavoro, provvede l'Ispettorato del lavoro, dettando, ove occorra, le modalità per l'uso di tali impianti.* (Idem, item 4.2)

[8] A decisão de referência da Suprema Corte brasileira nesse sentido esclarece que “*não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, [...] pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros*”. (BRASIL, STF, RMS 23.452/RJ. Rel. Min. Celso de Mello. DJ 12.05.2000p.

[9] Art. 2087. *Tutela delle conduzioni di lavoro. L'imprenditore e tenuto ad adottare nell'esercizio dell'impresa le misure che, secondo la particolarità del lavoro, l'esperienza e la tecnica, sono necessarie a tutelare l'integrità fisica e la personalità morale dei prestatori di lavoro.* (ITALIA. Il Codice Civile Italiano (1942). Libro Quinto. Del Lavoro)

[10] Article L1121-1. *Nul ne peut apporter aux droits des personnes et aux libertés individuelles et collectives de restrictions qui ne seraient pas justifiées par la nature de la tâche à accomplir ni proportionnées au but recherché.* (FRANÇA. Code du Travail).

[11] Em tradução livre: “São inoponíveis ao trabalhador os dados registrados em dispositivos de segurança atentatórios à sua vida pessoal e desproporcionais ao objetivo alegado pelo empregador de segurança pessoal e patrimonial”. (FRANÇA. Cour de cassation, civile, Chambre sociale, 23 juin 2021, 19-13.856, Publié au bulletin)

[12] Article L1222-4. *Aucune information concernant personnellement un salarié ne peut être collectée par un dispositif qui n'a pas été porté préalablement à sa connaissance.* (Idem)

De uma maneira mais ampla, o Estatuto dos Trabalhadores da Espanha possibilita ao empregador “*adoptar las medidas que estime más oportunas de vigilancia y control para verificar el cumplimiento por el trabajador de sus obligaciones y deberes laborales*” (Art. 20.3)¹³, resguardando, genericamente, o respeito à dignidade humana dos empregados e levando em conta a capacidade das pessoas com deficiência.

Portugal, cujo Código do Trabalho trata de forma minudente e escrupulosa os direitos da personalidade, veda a utilização de “*meios de vigilância a distância no local de trabalho, mediante o emprego de equipamento tecnológico, com a finalidade de controlar o desempenho profissional do trabalhador*” (Art. 20º-1).

Observe-se, porém, que a proibição aos equipamentos de vigilância tem a ver com o objetivo da fiscalização: se é para controle de performance, não são aceitos. Entretanto, a adoção é lícita (1) “*sempre que tenha por finalidade a protecção e segurança de pessoas e bens ou quando particulares exigências inerentes à natureza da actividade o justifiquem*” (Art. 20º-2); (2) desde que o empregador informe “*sobre a existência e finalidade dos meios de vigilância utilizados*” (Art. 20º-3)¹⁴ e, (3) “*só pode ser concedida se a utilização dos meios for necessária, adequada e proporcional aos objectivos a atingir*” (Art. 21º-2)¹⁵.

No Brasil, o Tribunal Superior do Trabalho permite o emprego de tais ferramentas, desde que a utilização não seja abusiva, como, por exemplo, mediante “*a utilização de câmeras espãs ou a instalação de câmeras em recintos que fossem destinados ao repouso dos funcionários ou que pudessem expor partes íntimas dos empregados, como banheiros ou vestiários*”^{16 17}.

Em casos tais, trata-se de zelar por aquilo que a Suprema Corte norte-americana denominou “*an expectation of privacy that society is prepared to consider reasonable*”¹⁸. O TST,

[13] *Artículo 20. Dirección y control de la actividad laboral. 3. El empresario podrá adoptar las medidas que estime más oportunas de vigilancia y control para verificar el cumplimiento por el trabajador de sus obligaciones y deberes laborales, guardando en su adopción y aplicación la consideración debida a su dignidad humana y teniendo en cuenta la capacidad real de los trabajadores disminuidos, en su caso.* (ESPAÑA, *Ley del Estatuto de los Trabajadores*. Decreto Legislativo 1/1995)

[14] Artigo 20.º. Meios de vigilância a distância. 1 – O empregador não pode utilizar meios de vigilância a distância no local de trabalho, mediante o emprego de equipamento tecnológico, com a finalidade de controlar o desempenho profissional do trabalhador. 2 – A utilização de equipamento referido no número anterior é lícita sempre que tenha por finalidade a protecção e segurança de pessoas e bens ou quando particulares exigências inerentes à natureza da actividade o justifiquem. 3 – Nos casos previstos no número anterior, o empregador informa o trabalhador sobre a existência e finalidade dos meios de vigilância utilizados, devendo nomeadamente afixar nos locais sujeitos os seguintes dizeres, consoante os casos: «Este local encontra-se sob vigilância de um circuito fechado de televisão» ou «Este local encontra-se sob vigilância de um circuito fechado de televisão, procedendo-se à gravação de imagem e som», seguido de símbolo identificativo. (PORTUGAL, Código do Trabalho, Lei nº. 7/2009)

[15] Artigo 21.º. Utilização de meios de vigilância a distância. 1 - A utilização de meios de vigilância a distância no local de trabalho está sujeita a autorização da Comissão Nacional de Protecção de Dados. 2 - A autorização só pode ser concedida se a utilização dos meios for necessária, adequada e proporcional aos objectivos a atingir. (Idem).

[16] Contudo, o monitoramento dos empregados no ambiente de trabalho por meio de câmera, sem qualquer notícia no acórdão do Tribunal Regional a respeito de excessos pelo empregador, tais como a utilização de câmeras espãs ou a instalação de câmeras em recintos que fossem destinados ao repouso dos funcionários ou que pudessem expor partes íntimas dos empregados, como banheiros ou vestiários, não configura ato ilícito, inserindo-se dentro do poder fiscalizatório do empregador. Ainda, o procedimento não ocasiona significativo constrangimento aos funcionários, nem revela tratamento abusivo do empregador quanto aos seus funcionários, já que o monitoramento por câmera, a rigor, é feito indistintamente. Portanto, não afeta sobremaneira valores e interesses coletivos fundamentais de ordem moral. (BRASIL. TST-RR-21162-51.2015.5.04.0014, 1ª T., Rel. Min. HUGO CARLOS SCHEUERMANN, DJE de 28-08-2020)

[17] No mesmo sentido: ARR-11286-09.2015.5.01.0062, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 06/09/2019; RR-1074-28.2016.5.05.0014, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 23/11/2018; RR-1793-64.2016.5.12.0030, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 25/10/2019.

[18] ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Supreme Court. *O'Connor v. Ortega* - 480 U.S. 709 (1987)).

a propósito, já lançou mão do mesmo critério para autorizar a devassa de e-mails corporativos, pois, segundo a Corte, sobre eles o empregado não nutre “*expectativa razoável de privacidade*”¹⁹.

Em síntese, a miscelânea de parâmetros – não cumulativos – a orientar para a utilização de equipamentos de vigilância à distância são os seguintes: (i) Finalidade organizacional legítima, como, *v.g.*, para fins de segurança; (ii) Natureza da atividade e/ou da função que justifiquem a providência; (iii) Existência de acordo com a entidade sindical ou comissão interna de empregados; (iv) Proporcionalidade da medida ao objetivo perseguido; (v) Ciência prévia do empregado; (vi) Respeito à dignidade humana dos empregados; (vii) Vedação do uso para controle de desempenho laboral; (viii) Necessidade e adequação aos objetivos a atingir; (ix) Ausência de abuso do direito e, (x) Proibição de instalação em locais onde o empregado possua uma expectativa razoável de privacidade, como em banheiros e vestiários.

Na controvérsia enfrentada pela 1ª Turma, a câmara fazia as vezes de “sensor de fadiga”, utilizado para despertar o empregado em situações de risco, tais como sonolência, fadiga etc., hipóteses em que concorrem o interesse privado do empregado pela sua privacidade, o do empregador de cumprir e fazer cumprir as regras de segurança (CLT, 157, I) e proteger seu patrimônio, e, sobretudo, o interesse público de evitar acidentes automobilísticos causados pelo esgotamento físico ou a perda de concentração de motoristas privados.

A decisão tomada, ao cancelar a utilização das câmeras, foi bastante feliz ao ponderar os interesses em jogo e decidir pela prevalência da tutela da segurança do empregado, da carga e de terceiros, haja vista o procedimento ter sido adotado de modo aberto, não abusivo e sem desvio de finalidade.

[19] Imperativo considerar que o empregado, ao receber uma caixa de "e-mail" de seu empregador para uso corporativo, mediante ciência prévia de que nele somente podem transitar mensagens profissionais, não tem razoável expectativa de privacidade quanto a esta. (BRASIL, TST, RR - 61300-23.2000.5.10.0013, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª T., DJ 10/06/2005)

5

Segunda Turma

Processo: [0024830-29.2020.5.24.0004](#)

Relator: Des. Francisco das Chagas Lima Filho

ASSÉDIO SEXUAL DISCRIMINATÓRIO. HOMOFOBIA. CONDUTA ABUSIVA E DISCRIMINATÓRIA DE PREPOSTO DA EMPREGADORA MOTIVADA ESPECIALMENTE PELA ORIENTAÇÃO SEXUAL DA TRABALHADORA. APLICAÇÃO, POR INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA, DO PREVISTO NOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 13.185/2015 E 1.1 DA CONVENÇÃO 190 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. ASSÉDIO SEXUAL DISCRIMINATÓRIO CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA - Comprovada a conduta abusiva, desrespeitosa e discriminatória do preposto do empregador ao se referir de forma preconceituosa e ofensiva à trabalhadora de forma reiterada e sistemática, em frente dos colegas de trabalho, em razão especialmente da orientação sexual desta, caracterizado o assédio sexual discriminatório, nos termos do previsto nos arts. 2º e 3º da Lei 13.185/2015 e 1º. Item 1 da Convenção 190 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, que por força do previsto no art. 5º, §§ 1º e 2º da Carta de 1988, aplica-se internamente, no mínimo como fonte de interpretação, independentemente de aprovação pelo Congresso Nacional, porque trata da tutela de direitos humanos, sendo devida a indenização por danos morais que na hipótese, são presumidos, nos termos do previsto nos arts. 5º, inciso X do Texto Maior, 186, 932 e 933 do Código Civil e 223-A e seguintes da Lei Consolidada - CLT. **(TRT da 24ª Região; Processo: 0024830-29.2020.5.24.0004; Data: 15-09-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Francisco das Chagas Lima Filho - 2ª Turma; Relator(a): FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO)**

A decisão sob análise traz a lume uma das agendas mais importantes do século XXI, concernente aos direitos humanos ligados à orientação sexual e à identidade de gênero. Apesar dos constantes esforços de organismos internacionais, o respeito à dignidade humana de pessoas que não se enquadram no padrão heteronormativo ainda tem muito a evoluir, na medida que o preconceito e a discriminação constituem uma ferida aberta a demandar medidas cicatriciais.

Enquanto os textos internacionais afirmam a igualdade perante a lei de todas as pessoas, sem distinção de raça, cor, sexo, idioma, religião ou opinião, grupos minoritários continuam sendo alvo de violência, tortura, prisões arbitrárias, assédio, discriminação e até mesmo homicídio, com total impunidade. De acordo com a representação permanente da ONU, a homossexualidade ainda é criminalizada em 70 estados, dez dos quais prevêem a pena de morte¹.

[1] *“Les personnes lesbiennes, gays, bissexuelles, transgenres et intersexes (LGBTI) sont encore durement discriminées dans de nombreuses régions du monde. Alors que les textes internationaux affirment l’égalité en droit de toutes les personnes, sans distinction de race, couleur, sexe, langue, religion ou opinion, les personnes LGBTI continuent de faire l’objet de violences, d’actes de torture, d’arrestations arbitraires, de harcèlement, de discriminations voire de meurtres, commis en toute impunité. L’homosexualité reste encore pénalisée dans 70 Etats dont une dizaine prévoit la peine de mort.”* (FRANÇA. Représentation permanente de la France auprès des Nations Unies à New York. Orientation sexuelle et identité de genre. Disponível em: <<https://onu.delegfrance.org/Orientation-sexuelle-et-identite-de-genre>>. Acesso em: 27 set.2022.

Para que se tenha uma dimensão do baixo estado civilizatório, recentemente a questão foi levantada perante a Assembleia Geral da ONU, quando a ONG *Dia Internacional contra a Homofobia* inspirou uma iniciativa da França e da Holanda para desenvolver uma nova declaração, lida perante a Assembleia em 18 de dezembro de 2008 pela Argentina em nome de sessenta e seis Estados. A declaração foi contestada por uma contra-declaração de cinquenta e sete estados, lida pela Síria, que argumentou contra *"as chamadas noções de 'orientação sexual' e 'identidade de gênero'", ao sugerir que essas noções "não têm base legal", ao fundamento de que "a noção de orientação abrange uma ampla gama de escolhas pessoais que vão muito além do interesse sexual do indivíduo em comportamentos copulatórios com seres humanos adultos consentidos, assim abrindo a normalização social e talvez a legitimação de muitos atos deploráveis, incluindo a pedofilia"*².

Apesar de o Brasil afirmar o direito à orientação sexual e à identidade de gênero livres, ostenta o triste ranking de ser o país que mais mata a população LGBTQIA+, com uma morte a cada 29 (vinte e nove) horas, de acordo com a Câmara dos Deputados³. Portanto, o problema coloca-se no cenário vergonhoso do cotidiano de intolerância de uma parcela da população brasileira.

A ONU lançou um documento chamado "Nascidos livres e iguais", no qual elabora um guia de cinco passos para a promoção dos direitos à orientação sexual e identidade de gênero no Regime Internacional de Direitos Humanos. Entre eles, a quarta diretriz tem como proposta "proibir a discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero", mediante leis que vedem discriminações dessa estirpe, **assegurem o acesso não discriminatório a serviços básicos, inclusive no contexto de emprego** e de assistência médica, bem como provejam educação e treinamento para prevenir a discriminação e estigmatização de pessoas intersexo e LGBTQIA+⁴.

Na Carta de Princípios de Yogyakarta, sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos relativa à orientação sexual e identidade de gênero, constam prescrições especificamente destinadas ao trabalho, tais como o direito ao trabalho decente e produtivo (Princípio 12)⁵, à liberdade de expressão, independentemente de orientação sexual ou identidade de gênero, por meio do discurso, do comportamento, dos traços, das características corporais, do nome ou qualquer outro meio (Princípio 19)⁶ e às devidas medidas judiciais e administrativas, tanto no campo preventivo quanto reparatório, para tornar efetivos tais direitos⁷.

[2] *"À cette déclaration s'est opposée une contre-déclaration de cinquante-sept États, promue par l'OCI et lue par la Syrie, qui argumente une nouvelle fois contre «les soi-disant notions d'"orientation sexuelle" et d'"identité de genre", en suggérant que ces notions «n'ont pas de fondement juridique» et en exprimant la crainte que «la notion d'orientation balaie un vaste éventail de choix personnels qui vont bien au-delà l'intérêt sexuel de l'individu dans des comportements copulatoires avec des êtres humains adultes consentants, ouvrant ainsi la normalisation sociale et peut-être la légitimation de maints actes déplorables, y compris la pédophilie».*" (WAITES, Matthew. OpenEdition Journals. Critique de l'«orientation sexuelle» et de l'«identité de genre» dans le discours des droits humains : la politique queer mondiale au-delà des principes de Yogyakarta. Genre, sexualité & société. 15 Printemps 2016).

[3] DOBBLIN, Gilson. *Brasil é o país que mais mata população LGBTQIA+*; *CLP aprova Seminário sobre o tema*. Comissão de Legislação Participativa. Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/clp/noticias/brasil-e-o-pais-que-mais-mata-populacao-lgbtqia-clp-aprova-seminario-sobre-o-tema>> Acesso em: 27 set.2022.

[4] *"Prohibir la discriminación basada en la orientación sexual y la identidad de género. Promulgar leyes amplias que incluyan la orientación sexual y la identidad de género como fundamentos prohibidos de discriminación. En particular, asegurar que no haya discriminación en el acceso a los servicios básicos, incluso en el contexto del empleo y de la atención de la salud. Ofrecer educación y capacitación para prevenir la discriminación y la estigmatización de las personas LGBT e intersexuales".* (Naciones Unidas. Orientación sexual e identidad de género en las normas internacionales de derechos humanos. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/BornFreeAndEqualLowRes_sp.pdf>. Acesso em: 27 set.2022).

[5] *"Principle 12. The right to Work. Everyone has the right to decent and productive work, to just and favourable conditions of work and to protection against unemployment, without discrimination on the basis of sexual orientation or gender identity".* (INDONÉSIA. The Yogyakarta Principles. 2006. Disponível em: <<https://yogyakartaprinciples.org/>>. Acesso em: 27 set. 2022)

[6] *"Principle 19. The Right to Freedom of Opinion and Expression. Everyone has the right to freedom of opinion and expression, regardless of sexual orientation or gender identity. This includes the expression of identity or personhood through speech, deportment, dress, bodily characteristics, choice of name, or any other means, as well as the freedom to seek, receive and impart information and ideas of all kinds, including with regard to human rights, sexual orientation and gender identity, through any medium and regardless of frontiers".* (Idem).

[7] *"Principle 28. The Right to Effective Remedies and Redress. Every victim of a human rights violation, including of a violation based on sexual orientation or gender identity, has the right to effective, adequate and appropriate remedies. Measures taken for the purpose of providing reparation to, or securing adequate advancement of, persons of diverse sexual orientations and gender identities are integral to the right to effective remedies and redress".* (Ibidem).

A Convenção nº 190, da Organização Internacional do Trabalho, também estabelece aos Estados-Membros um catálogo de medidas para eliminação da violência e do assédio no meio ambiente de trabalho, que inclui: (a) proibir por lei a violência e o assédio; (b) garantir que políticas relevantes abordem a questão da violência e do assédio; (c) adotar uma estratégia abrangente a fim de implementar medidas para prevenir e combater a violência e o assédio; (d) estabelecer ou reforçar os mecanismos de aplicação e acompanhamento; (e) garantir acesso às vias de reparação e apoio às vítimas; (f) prever sanções; (g) desenvolver ferramentas, orientação, educação e formação, e sensibilizar em formatos acessíveis e apropriados; e (h) garantir meios eficazes de inspeção e investigação de casos de violência e assédio, incluindo por meio de inspeções do trabalho ou por outros organismos competentes (Artigo 2)⁸.

No caso concreto, a autora era vítima de preconceito e discriminação por força de sua orientação sexual, sendo constantemente tratada e referida por nomes pejorativos, criando-lhe um ambiente hostil de trabalho, que é uma das formas de assédio sexual expressamente reconhecida pela legislação internacional. A definição do Código do Trabalho de Portugal⁹ explorou, com muita ênfase, essa hipótese. Da mesma forma, a Itália¹⁰ considerou sexualmente discriminatórias as condutas indesejadas de cunho sexual que tenham por objetivo ou efeito a violação da dignidade de uma trabalhadora ou de um trabalhador ou criem um clima intimidatório, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo.

Portanto, em absoluta consonância com os mais modernos diplomas legislativos a decisão afirmou, a partir do contexto fático, que parecia não existir dúvida de que os direitos da trabalhadora *“foram violados pelo preposto da empresa ao tratar a autora com alcunhas e de forma preconceituosa e discriminatória com base na aparência e opção sexual desta, com considerações desrespeitosas quanto à sua sexualidade, inclusive em frente aos colegas de trabalho, de forma reiterada e sistemática, como ficou evidenciado pela prova oral, caracterizando típica conduta assediante violadora da dignidade humana da autora, criando um ambiente laboral degradante e de humilhação para a vítima.”*

A prestação jurisdicional entregue pela Segunda Turma do TRT da 24ª Região demonstra o compromisso institucional da Corte com o respeito à diversidade e aos direitos das minorias, como forma de dar concreção à promessa constitucional de uma sociedade mais livre, justa e solidária (CF, 3º, I).

[8] Organização Internacional do Trabalho. C190 – Convenção (no 190) sobre Violência e Assédio, 2019 Convenção sobre a eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho. Adopção: Genebra, 108ª sessão da CIT (21 de Jun 2019). Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/genericdocument/wcms_729459.pdf>. Acesso em: 27 set.2022.

[9] “Artigo 29º Assédio. 1 — Entende-se por assédio o comportamento indesejado, nomeadamente o baseado em factor de discriminação, praticado aquando do acesso ao emprego ou no próprio emprego, trabalho ou formação profissional, com o objectivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afectar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador”. (PORTUGAL. Código do Trabalho. 2009. Disponível em: <<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2009-34546475>>. Acesso em: 27 set.2022).

[10] “2-ter. Sono, altresì, considerate come discriminazioni le molestie sessuali, ovvero quei comportamenti indesiderati a connotazione sessuale, espressi in forma fisica, verbale o non verbale, aventi lo scopo o l'effetto di violare la dignità di una lavoratrice o di un lavoratore e di creare un clima intimidatorio, ostile, degradante, umiliante o offensivo”. (ITALIA. Decreto Legislativo 30 maggio 2005, n. 145. Attuazione della direttiva 2002/73/CE in materia di parità di trattamento tra gli uomini e le donne, per quanto riguarda l'accesso al lavoro, alla formazione e alla promozione professionale e le condizioni di lavoro. Disponível em: <<https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.legislativo:2005-05-30;145>>. Acesso em: 27 set.2022.

INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO

Temas Julgados

IAC - INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

Tema 1

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO FISCAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL.

Processo: [0024187-49.2021.5.24.0000](#)

Tese jurídica prevalecente nº 16: “1. Notificação pessoal. É imprescindível à validade e eficácia da notificação do lançamento da contribuição sindical rural o recebimento pessoal pelo sujeito passivo da obrigação, pelo inventariante ou, se este ainda não houver sido nomeado, pelo cônjuge meeiro, companheiro ou sucessor a qualquer título; 2. Especificidades do edital. São válidos, embora não dispensem a notificação do lançamento, os editais de cobrança da contribuição sindical rural publicados pela CNA, durante 3 (três) dias, em jornais de grande circulação local, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de pagamento, constando, no mínimo, os seguintes registros: i) tratar-se de cobrança da contribuição sindical rural do referido ano; ii) direcionamento aos empresários ou empregadores rurais; iii) data de vencimento da obrigação; iv) forma de pagamento e, v) consequências do inadimplemento.”

IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Tema 1

CORREÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS.

Processo: [0024020-32.2021.5.24.0000](#)

Tese jurídica prevalecente nº 20: “Somente devem ser mantidos os títulos judiciais transitados em julgado que já tenham fixado expressamente tanto o índice de correção monetária quanto o de juros de mora. Todos os demais, inclusive transitados em julgado, que tenham definido apenas um deles, devem observar os indexadores fixados pelo STF no julgamento conjunto das ADC n.º 58 e n.º 59; ADI n.º 5867 e n.º 6021 (IPCA-E na fase pré-judicial e Selic na fase judicial), com exceção dos pagamentos (e também dos depósitos judiciais) anteriores a 12.2.2021 - data da publicação da ata de julgamento das ações constitucionais”.

Tema 2

APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, V, E VI DO COLENDO TST, E DA LEI 8.666/93, NO QUE CONCERNE À RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ESTADO DE MS EM RELAÇÃO À GESTÃO CONTRATUAL COM A EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS.

Processo: [0024026-39.2021.5.24.0000](#)

IRDR não admitido

AD - ARGUIÇÃO DE DIVERGÊNCIA

Tema 1

VÍNCULO DE EMPREGO ENTRE “CONSULTORA NATURA ORIENTADORA (CNO)” E A EMPRESA NATURA COSMÉTICOS S/A. MATÉRIA DE FATO. INADMISSIBILIDADE.

Processo: [0024091-05.2019.5.24.0000](#)

Arguição de Divergência não admitida

Tema 2

FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS. SÚMULA 362 DO TST.

Processo: [0024288-57.2019.5.24.0000](#)

Tese jurídica prevalecente nº 6: “1. As parcelas do FGTS vencidas antes de 13.11.2014 submetem-se ao prazo prescricional que vencer primeiro: de 30 anos contados do vencimento, ou de 5 anos contados a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF). 2. Dessa forma, as parcelas do FGTS vencidas entre 13.11.1989 e 13.11.2014 somente prescrevem em 13.11.2019, desde que observado o prazo bienal em caso de extinção dos contratos de trabalho”.

Tema 3

CITAÇÃO POR MEIO DE ADVOGADO PARA CUMPRIMENTO DO ART. 880 DA CLT.

Processo: [0024194-75.2020.5.24.0000](#)

Tese jurídica prevalecente nº 7: “É válida a citação da executada por intermédio de seu Representante legal, devidamente constituído nos autos, não acarretando em nulidade processual a ausência de notificação nos moldes estabelecidos pelo art. 880 da CLT”.

Tema 4

JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO (OU NÃO) DA COTA PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO RECLAMANTE.

Processo: [0024243-19.2020.5.24.0000](#)

Tese jurídica prevalecente nº 8: “os juros de mora devidos ao empregado, para trabalho prestado a partir de 5.3.2009, têm por base de cálculo o valor bruto da condenação, após deduzido o importe destinado à previdência, pois os juros moratórios, devidos à previdência, têm disciplina específica e serão arcados exclusivamente pelo empregador, inclusive quanto à cota retida do trabalhador, restando, neste ponto, superada a Súmula 200 do TST por evolução legislativa”.

Tema 5

(Tese Suspensa)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXIGIBILIDADE LIMITADA A 30% DO CRÉDITO DA AUTORA.

Processo: [0024353-18.2020.5.24.0000](#)

Tese jurídica prevalecente nº 9: “A condenação em honorários alcança o sucumbente beneficiário da gratuidade, sem restrições, independentemente da existência ou não de créditos capazes de suportar a despesa. A exigibilidade, própria da fase executiva, é que comporta decisão pela suspensão, integral ou parcial, inclusive por limitação de percentual de créditos conquistados em juízo (na própria ação ou em outra), mediante exame das circunstâncias particulares de cada caso”.

Tema 6

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE QUANTO ÀS VERBAS TRABALHISTAS DOS EMPREGADOS DA EMPRESA DOURASER, QUE ATUARAM COMO TERCEIRIZADOS EM CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO ENTRE AS RECLAMADAS.

Processo: [0024010-85.2021.5.24.0000](#)

Arguição de Divergência não admitida

Tema 7

DOENÇA OCUPACIONAL. TRATAMENTO MÉDICO FUTURO. DEFINIÇÃO DA FORMA DE APURAÇÃO DAS DESPESAS.

Processo: [0024064-51.2021.5.24.0000](#)

Tese jurídica prevaiente nº 10: “a) “Nos casos de responsabilidade do empregador por doença/acidente, a existência do SUS e a universalidade de seu atendimento são irrelevantes, pois o princípio da reparação integral impõe ao empregador a obrigação de responder também pelas despesas futuras de tratamento (exegese da CF, artigo 7º, XXVIII, e do CC/2002, artigos 944, 949 e 950, c/c a CLT, artigo 8º, § 1º)”; b) “A especificação da condenação em despesas para tratamento futuro exige solução caso a caso, em atenção aos limites do pedido e aos elementos que a instrução apresentar na fase de conhecimento. Presente indefinição que demande elementos além daqueles colhidos na fase de conhecimento - bastantes para conclusão sobre a existência da obrigação, mas insuficientes para delimitá-la -, a especificação deve ser relegada para a liquidação, pela modalidade que o caso reclame (exegese da CLT, art. 879, caput e do CPC, art. 509, I e II c/c CC/2002, art. 946), sem prejuízo da possibilidade de definição, na própria fase de conhecimento, nas hipóteses em que houver elementos suficientes, submetidos ao contraditório regular, especialmente nas situações envolvendo urgência (CPC, artigo 4º, e CF, artigo 5º, LXXVIII)”.

Tema 8

DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES.
PENSIONAMENTO. BASE DE CÁLCULO.

Processo: [0024108-70.2021.5.24.0000](#)

Tese jurídica prevalecente nº 12: “Nos casos de responsabilidade do empregador por doença/acidente, a base de cálculo da indenização por incapacidade laboral (lucros cessantes e/ou pensão) é regida pelo princípio da reparação integral, o qual impõe base de cálculo equivalente a todas as parcelas com natureza salarial pagas com habitualidade, inclusive 13º salário e o terço adicional de férias (exegese da CF, artigo 7º, XXVIII, do CC/2002, artigos 944, caput, 949 e 950, e da CLT, artigo 8º, § 1º), observando-se os limites dos pedidos da inicial”.

Tema 9

CONDENAÇÃO LIMITADA AOS VALORES ATRIBUÍDOS
AOS PEDIDOS.

Processo: [0024122-54.2021.5.24.0000](#)

Tese jurídica prevalecente nº 13: “O valor indicado na dedução do pedido mediato quantificável (CLT, 840, § 1º) é líquido e limita o montante da condenação (CPC, 492), salvo se houver expressa ressalva, na petição inicial de que foi arbitrado por estimativa”.

Tema 10

INCIDENTE DE REVISÃO. TEMPO DE ESPERA DE
CONDUÇÃO POR TRABALHADOR.

Processo: [0024220-39.2021.5.24.0000](#)

Tese jurídica prevalecente nº 3 - revista e comutada: “I - O tempo de espera do transporte fornecido pelo empregador ao empregado para deslocamento no trecho residência-trabalho e vice-versa, que ultrapasse 10 (dez) minutos diários, deve ser computado na jornada de trabalho, desde que este seja o único meio de transporte disponível. II - A deliberação neste incidente se limita ao exame do tempo de espera ocorrido até 10.11.2017, não havendo emissão de tese a partir do início de vigência da Lei n. 13.467/2017”.

Tema 11

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM RECONVENÇÃO.
AÇÃO PRINCIPAL AJUIZADA ANTES DA REFORMA
TRABALHISTA.

Processo: [0024231-68.2021.5.24.0000](#)

Tese jurídica prevaiente nº 11: “São devidos honorários advocatícios em decorrência de sucumbência em reconvenção oferecida posteriormente à vigência da Lei n.º 13.467/2017, ainda que a ação principal tenha sido ajuizada anteriormente”.

Tema 12

QUEBRA DE CAIXA E GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.
CUMULAÇÃO.

Processo: [0024262-88.2021.5.24.0000](#)

Arguição de Divergência não admitida

Tema 13

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.
EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Processo: [0024276-72.2021.5.24.0000](#)

Arguição de Divergência não admitida

Tema 14

VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO ENTREGUE EM NOME
E NO ENDEREÇO DE CONTRIBUINTE FALECIDO, COM
BASE NAS INFORMAÇÕES LANÇADAS NO ITR.

Processo: [0024388-41.2021.5.24.0000](#)

Arguição de Divergência não admitida

Tema 15

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO DE COXIM PELAS VERBAS TRABALHISTAS DEVIDAS PELA FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DO PANTANAL E NULIDADE DOS CONTRATOS DE TRABALHO CELEBRADOS PELA FESP SEM A REALIZAÇÃO DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.

Processo: [0024417-91.2021.5.24.0000](#)

Tese jurídica prevalecente nº 14: a) “O Município de Coxim-MS é responsável subsidiário pela satisfação das obrigações devidas pela Fundação Estatal de Saúde do Pantanal - FESP”. b) “São nulos os contratos de trabalho mantidos pela Fundação Estatal de Saúde do Pantanal após 15.10.2011 sem a realização de prévio concurso público, entabulados com fulcro na Lei n.º 1.435/2009 e LC n.º 102/2009, por ofensa ao art. 37, II da CF/1988. Reconhecida a nulidade, são devidos aos trabalhadores apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS”.

Tema 16

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO X JUSTIÇA COMUM.

Processo: [0024023-50.2022.5.24.0000](#)

Arguição de Divergência não admitida

Tema 17

TERCEIRIZAÇÃO OU CONTRATO DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA CONTRATANTE.

Processo: [0024109-21.2022.5.24.0000](#)

Tese jurídica prevalecente nº 21: “O contrato firmado entre a empresa ELDORADO BRASIL CELULOSE S.A. e a empresa MA RIBEIRO DA SILVA TRANSPORTES - ME, para o transporte de madeiras, tem natureza de terceirização de mão-de-obra, no qual há incidência da Súmula 331, IV, do TST, com possibilidade de imputação, à tomadora dos serviços, de responsabilidade subsidiária pelos direitos trabalhistas devidos pela prestadora. A mesma ‘ratio’ pode ser adotada para o contrato com outras transportadoras, desde que preponderem, no todo ou na essência, as mesmas constantes fáticas.”

Tema 18

ADMISSIBILIDADE DE RECURSO IMEDIATO E AUTÔNOMO PARA IMPUGNAR A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO.

Processo: [0024121-35.2022.5.24.0000](#)

Tese jurídica prevalecente nº 15: “1. A decisão de liquidação que enfrenta as questões envolvidas na elaboração da conta (CLT, 879, § 2º) desafia impugnação por recurso de agravo de petição (Súmulas TST ns. 266 e 399, II). 2. Não interposto o recurso de agravo de petição, a decisão ficará acobertada pela coisa julgada material e somente poderá ser desconstituída por ação rescisória (CPC, 966, caput; Súmula TST n. 399, II). 3. Deliberar sobre a decisão resolutiva da impugnação aos cálculos de liquidação em embargos do executado viola a coisa julgada material (CF, 5º, XXXVI) e afronta a Súmula TST n. 399, II”.

Tema 19

PAGAMENTO EMDOBRO DE DOMINGOS LABORADOS PELA ADOÇÃO DA ESCALA DE TRABALHO 5 X 1.

Processo: [0024148-18.2022.5.24.0000](#)

Tese jurídica prevalecente nº 17: “I - Não há necessidade de observância de cláusula de reserva de plenário (CF, 97 e Súmula Vinculante 10) para a análise de normas anteriores à Constituição vigente. A declaração de não recepção equivale à de revogação - lex posterior derogat priori - (Decreto-lei nº 4.657/1942, 2º, §1º). Controle de legalidade e não de constitucionalidade.II - O Decreto n. 27.048/1949 (revogado pelo art. 187, I do Decreto nº 10.854/2021) e a Portaria MTPS n. 417/1966 - que autorizavam o trabalho coincidente com o domingo apenas uma vez a cada sete semanas - não foram recepcionados pela CF/1988, uma vez que colidem com a regra do art. 7º, XV. Invalidez do regime de 5x1.III - O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, por aplicação analógica (CLT, 8º caput) do disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000.IV - O trabalho em domingo não compensado dentro do módulo de 7 (sete) dias e/ou em desconformidade com o parâmetro mínimo exigido pelo art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000 acarreta os pagamentos:a) do domingo em dobro (Lei nº 605/1949, 9º) - vale dizer: mais 1/30 do salário -, independentemente da quantidade de horas trabalhadas, que integram a jornada semanal para o cálculo de horas extras;b) das horas excedentes da jornada ordinária (legal ou contratual), acrescidas de adicional previsto em lei ou norma coletiva.V - Em qualquer hipótese em que o pagamento seja devido haverá reflexos, conforme o caso, em aviso prévio indenizado, RSR, 13º salário, férias vencidas e proporcionais mais um 1/3 e FGTS e respectiva multa.”

Tema 20

INCIDENTE DE REVISÃO DA TESE JURÍDICA EMITIDA NO IUJ-0024207.45.2018.5.24.0000. USO DE MOTOCICLETA PARA DESLOCAMENTO EM SERVIÇO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Processo: [0024150-85.2022.5.24.0000](#)

Tese jurídica prevalecente nº 18:”O adicional de periculosidade, previsto no art. 193, § 4º, da CLT, é devido aos trabalhadores que utilizem motocicletas ou motonetas, em vias públicas, para a realização do seu trabalho, ainda que o veículo seja apenas meio de deslocamento entre os clientes para execução da atividade principal, salvo nas hipóteses das alíneas “a” a “d” do item 2 do Anexo 5 da NR-16”.

Tema 23

MOTORISTA. TEMPO DE ESPERA PREVISTO NO ART. 235-C, § 8º, DA CLT. HORASEXTRAS.

Processo: [0024171-61.2022.5.24.0000](#)

Tese jurídica prevalecente nº 19:“O ‘tempo de espera’ do motorista profissional (CLT, 235-A), qual seja aquele em que o empregado fica aguardando carga ou descarga do veículo nas dependências do embarcador ou do destinatário e o período gasto com a fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, não é considerado de trabalho efetivo (CLT, 235-C, § 1º), com a mesma repercussão jurídica do art. 4º da CLT, e não se presta ao cômputo como jornada de trabalho ou horas extraordinárias (CLT, 235-C, § 8º). As horas relativas ao tempo de espera devem ser indenizadas na proporção de 30% (trinta por cento) do salário-hora normal (CLT, 235-C, § 9º)”.

Tema 24

INCIDENTE DE REVISÃO DA TESE FIXADA NO IUJ 0000221-72.2012.5.24.0000. HORAS EXTRAS. MONTADORES DE MÓVEIS.

Processo: [0024179-38.2022.5.24.0000](#)

Tese jurídica prevalecente nº 22:”A possibilidade de controle de jornada, direta ou indiretamente, pelo empregador, afasta a aplicação do inciso I do art. 62 da CLT aos empregados externos, sendo irrelevante o fato de o empregador exercer ou não a efetiva fiscalização do horário”.

Temas Pendentes de Julgamento

IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Tema 3

GRUPO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE OU VETO DE INCLUSÃO, NA FASE DE EXECUÇÃO, DE INTEGRANTE QUE NÃO PARTICIPOU DA FASE DE CONHECIMENTO.

Processo: [0024373-38.2022.5.24.0000](#)

Processo de origem: [0025525-28.2016.5.24.0002](#)

AD - ARGUIÇÃO DE DIVERGÊNCIA

Tema 21

BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. GRUPO ECONÔMICO.

Processo: [0024169-91.2022.5.24.0000](#)

Processo de origem: [0025135-58.2016.5.24.0002](#)

Tema 22

NR 31. PAUSAS PARA DESCANSO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72, DA CLT.

Processo: [0024170-76.2022.5.24.0000](#)

Processo de origem: [0024030-53.2022.5.24.0061](#)

Tema 25

DIREITO AO INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. EXISTÊNCIA (OU NÃO) DE CONDIÇÕES.

Processo: [0024227-94.2022.5.24.0000](#)

Processo de origem: [0024009-34.2021.5.24.0022](#)

Tema 26

PEDIDO DE DEMISSÃO DA EMPREGADA GESTANTE.
NECESSIDADE (OU NÃO) DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.

Processo: [0024228-79.2022.5.24.0000](#)

Processo de origem: [0025013-60.2021.5.24.0005](#)

Tema 27

GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. DIREITO À
ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

Processo: [0024252-10.2022.5.24.0000](#)

Processo de origem: [0024542-55.2021.5.24.0066](#)

Tema 28

PARCELAMENTO DE FGTS. ACORDO CELEBRADO
ENTRE O EMPREGADOR E A CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL. DIREITO DE PLEITEAR A REGULARIZAÇÃO
DOS DEPÓSITOS.

Processo: [0024253-92.2022.5.24.0000](#)

Processo de origem: [0024140-46.2020.5.24.0021](#)

Tema 29

PAGAMENTO DE SALÁRIO “POR FORA”.
REPERCUSSÃO JURÍDICA.

Processo: [0024254-77.2022.5.24.0000](#)

Processo de origem: [0024659-38.2021.5.24.0004](#)

Tema 30

COMISSÃO. VENDA PARCELADA.

Processo: [0024312-80.2022.5.24.0000](#)

Processo de origem: [0024412-63.2021.5.24.0002](#)

Tema 31

GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO.
ENQUADRAMENTO SINDICAL. ACORDO
COLETIVO FIRMADO POR EMPRESA DIVERSA DA
EMPREGADORA FORMAL.

Processo: [0024357-84.2022.5.24.0000](#)

Processo de origem: [0024232-12.2021.5.24.0046](#)

NOVO BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA



TRT-24ª REGIÃO
Mato Grosso do Sul

Coordenação

João Marcelo Balsanelli

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 24ª Região

Flávio da Costa Higa

Juiz Auxiliar da Vice-Presidência do TRT da 24ª Região

Contato: nugepnac@trt24.jus.br